

Acórdão: 16.708/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112019-67
Impugnante: Thyssenkrupp Fundições Ltda.
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206234-50
Inscrição Estadual: 411.026624.0000
Origem: DF/BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Acusação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de que a Autuada, na qualidade de alienante/remetente da mercadoria, teria deixado de reter/recolher o ICMS/ST relativo ao serviço de transporte realizado por transportador autônomo. No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que, para realizar o serviço de transporte, a Impugnante contratou empresa de transporte regularmente inscrita neste Estado, a qual subcontratou os serviços do transportador autônomo, o que afasta a responsabilidade da Autuada em relação ao ICMS referente ao serviço prestado. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, em função da acusação fiscal de que a Autuada teria promovido o transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

O Fisco está a exigir, ainda, nos termos do art. 37, do RICMS/02, o ICMS supostamente devido por substituição tributária, por considerar que o transporte da mercadoria teria sido efetuado por transportador autônomo, caso em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo ao serviço prestado, fica atribuída ao alienante da mercadoria.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/68.

DECISÃO

Irregularidade 1 – Nota Fiscal com Prazo de Validade Vencido:

No dia 02/09/2003, passou pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, o veículo placa BSF-1593, transportando mercadorias oriundas da empresa *Thyssenkrup Fundições Ltda.*, acobertadas pelas notas fiscais 019.688 e 019.689 (fls. 06/07), emitidas em 28/08/2003, nas quais constava, como datas de saída das mercadorias, o dia 02/08/2003.

Considerando como parâmetro as datas de emissão (28/08/03), o Fisco, com fulcro no art. 58, II, do Anexo V, do RICMS/02, acusou a Autuada de ter promovido transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos, exigindo a multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

No entanto, essa acusação fiscal se mostra insubsistente, face aos seguintes argumentos:

- 1) A ação fiscal ocorreu no dia 02/09/03. Na oportunidade, o transporte das mercadorias estava acobertado pela Ordem de Coleta de Cargas n.º 004484, a qual menciona o número das notas fiscais objeto da autuação com a data correta da saída das mercadorias, qual seja, 02/09/03;
- 2) Esse fato demonstra que ocorreu mero erro no preenchimento do campo destinado a informar a data da saída das mercadorias. Obviamente, se as notas fiscais foram emitidas em 28/08/03, não poderiam as mercadorias sair do estabelecimento emitente em data anterior à emissão, ou seja, em 02/08/03;
- 3) Nos termos do art. 66, I, do RICMS/02, a nota fiscal não perde sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas.
- 4) A acusação fiscal, em nenhum momento, faz citação ao fato da Ordem de Coleta de Cargas ter sido ou não emitida dentro do prazo de validade da nota fiscal. Na verdade, o Fisco desconsiderou a referida Ordem de Coleta, por ter sido emitida por empresa distinta daquela que constava no campo próprio da nota fiscal e, em função dessa divergência e pelo fato do transporte ter sido realizado por transportador autônomo, exigiu da Autuada o ICMS relativo ao serviço de transporte, com fulcro no art. 37, do RICMS/02, exigência esta que será à seguir analisada;
- 5) As cartas de correção de fls. 37/38, bem como o documento relativo à pesagem da mercadoria (fl. 39) e a nota fiscal imediatamente anterior às objeto da autuação (fl. 35), demonstram, mais uma vez, que a data efetiva da saída dos produtos do estabelecimento autuado ocorreu em 02/09/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo acima exposto, a acusação fiscal não se mostra caracterizada, razão pela qual deve ser cancelada a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Irregularidade 2 – Serviço de Transporte – ICMS – Substituição Tributária:

Nas notas fiscais objeto da autuação (fls. 06/07), constava a informação de que a responsável pelo transporte das mercadorias seria a empresa Rodoviário 381 Ltda.

Porém, no momento da ação fiscal, o transporte estava acobertado pela Ordem de Coleta de Cargas n.º 004484, emitida por Supricel Logística Ltda., sendo que o efetivo transportador da mercadoria era Patrícia Regina Lousão, conforme demonstra o CRLV de fl. 14.

Face a essas incompatibilidades, o Fisco considerou que a Autuada havia contratado transportador autônomo para realizar o serviço de transporte e, com fulcro no art. 20, c/c art. 37, do RICMS/02, exigiu da referida empresa o ICMS relativo ao serviço prestado, por ser ela a alienante/remetente da mercadoria.

Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 1º - A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se:

(...)

II - na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, observado o disposto no § 2º do artigo 37 deste Regulamento;"

.....

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa." (G.N.)

No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a Impugnante não contratou transportador autônomo, nem transportadora de outra unidade da Federação.

Nas cartas de correção anexadas às fls. 09/10, as quais não foram contestadas pelo Fisco, há a informação ao destinatário das mercadorias de que a contratada para o serviço de transporte seria a empresa *Supricel Logística Ltda.*, empresa devidamente inscrita neste Estado, a qual emitiu a Ordem de Coleta de Cargas n.º 004484.

No CTRC de fl. 40, emitido pela *Supricel Logística Ltda.*, consta a informação de que o transporte seria efetuado no veículo de propriedade da Sra. Patrícia Regina Lousão, o qual seria conduzido pelo Sr. Edmilson Cornélio de Araújo.

Através da declaração de fl. 41, a *Supricel Logística Ltda.* confirma a subcontratação do veículo de placa BSF-1593, de propriedade da Sra. Patrícia Regina Lousão, declaração que é corroborada pelo Contrato de Frete Rodoviário de fl. 42.

Tendo em vista os documentos acima mencionados e considerando-se que o Fisco não os refutou de forma convincente, nem trouxe aos autos provas materiais da subcontratação, pela Impugnante, do transportador autônomo, decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências fiscais relativas ao serviço de transporte.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 10/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator